



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 177

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,96

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	20385
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	20396
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	20398
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	20399
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	20400
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	20408
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO .....	20408
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	20409
MINISTÉRIO DA CULTURA .....	20409
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	20410
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	20424
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	20425
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	20426
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	20428
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO .....	20432
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	20433
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	20434
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	20440
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	20444
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	20484
PODER JUDICIÁRIO.....	20484
ÍNDICE.....	20485

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-1, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF, e Provisória - GP e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas:

I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados,

II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados,

III - de Assistente Jurídico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

IV - da carreira de Defensor Público da União, quando em exercício na Defensoria Pública da União.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível

intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária -GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas a fiscalização e cadastro do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural

- I - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural,
- II - de Orientador de Projeto de Assentamento,
- III - de Engenheiro Agrônomo

Art. 4º A GFJ, a GDI e a GAF serão calculadas pela multiplicação dos seguintes fatores

- I - número de pontos resultante da avaliação de desempenho;
- II - valor do maior vencimento básico da Tabela de Vencimento Básico em que o servidor esteja posicionado;
- III - percentuais específicos por carreira ou cargo, correspondentes ao posicionamento do servidor na respectiva Tabela de Vencimento.

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo 2.238 pontos por servidor, divididos em duas parcelas de 1.119 pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou entidade respectivos referidos nos arts. 1º, 2º e 3º.

§ 2º Os percentuais para as carreiras e cargos de que tratam o art. 1º são os constantes do Anexo I.

§ 3º O percentual para os cargos de nível superior de que trata o art. 2º é de 0,1820%, e para os cargos de nível intermediário é de 0,0936%.

§ 4º O percentual para os cargos de que trata o art. 3º é de 0,0936%.

§ 5º Para o cálculo da GFJ, não se aplica ao vencimento básico referido no inciso II o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art. 5º Os critérios para a avaliação de desempenho individual e institucional constarão de ato:

I - do Advogado-Geral da União, no caso das carreiras e cargos referidos nos incisos I a III do art. 1º;

II - conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e:

a) do Ministro de Estado da Justiça, no caso da carreira de que trata o inciso IV do art. 1º;

b) do Chefe da Casa Militar da Presidência da República, no caso dos cargos de que trata o art. 2º;

c) do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, no caso dos cargos de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 6º A GFJ, GDI e a GAF serão calculadas com base em 75% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho, ate que os critérios de avaliação de desempenho individual de que trata o art. 5º sejam definidos e:

## ATENÇÃO

Informamos que as matérias entregues pela CMO e ECT, após as 14 horas, não serão publicadas no dia subsequente.

Sua Editora Oficial

